



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232203826

Nome original: REsp 2100577_OFIC_14311.PDF

Data: 20/12/2023 15:01:57

Remetente:

Gabinete da Presidência

Gabinete da Presidência

TRF3

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ REJEITA REPRESENTATIVO CONTROVÉRSIA REsp 2100577 30020232203826



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 014311/2023-CPFR

Brasília, 19 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Desembargador(a) Presidente do Tribunal Regional Federal

RECURSO ESPECIAL n. 2100577/SP (2023/0098566-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PROC. : 11021501420158260100, 22634376520218260000, 18312015,
ORIGEM 1102150142015826010018312015
RECORRENTE : MARISA HENRIQUETA MINUZZI BASSO
RECORRENTE : NILTO SCAPIN
RECORRENTE : OLIVAR BASSO
RECORRIDO : STRATURA ASFALTOS S.A.

Senhor Desembargador(a) Presidente,

De ordem do Senhor Ministro Relator, comunico a Vossa Excelência que foi exarada decisão nos autos do processo em epígrafe, cuja cópia segue, determinando que o presente recurso especial não seja identificado como representativo de controvérsia (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015).

Respeitosamente,

Bruno Rodrigues de Carvalho

Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2100577 - SP (2023/0098566-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : MARISA HENRIQUETA MINUZZI BASSO
RECORRENTE : NILTO SCAPIN
RECORRENTE : OLIVAR BASSO
ADVOGADOS : LEILA NAMES REIS - RS044581
JOÃO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR - RS040315
GUILHERME CAPRARA - RS060105
ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA - RS063587
SILVIO LUCIANO SANTOS - RS094672
FERNANDO CAMPOS DE CASTRO - RS104450
RECORRIDO : STRATURA ASFALTOS S.A.
ADVOGADOS : PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463
BÁRBARA BOEIRA DE BITENCOURT - SP465153

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por MARISA HENRIQUETA MINUZZI BASSO, NILTO SCAPIN e OLIVAR BASSO, fundamentado exclusivamente na alínea “a” do permissivo constitucional.

Ação: de execução de título executivo extrajudicial - duplicatas -, ajuizada por STRATURA ASFALTOS S.A., em desfavor dos recorrentes.

Decisão interlocutória: rejeitou a alegação de impenhorabilidade das vagas de garagem.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos recorrentes, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - VAGAS DE GARAGEM - IMPENHORABILIDADE - Pretensão de reforma da r.decisão que indeferiu pedido para que fosse reconhecida a impenhorabilidade das vagas de garagem - Descabimento - Hipótese em que é possível a manutenção da penhora sobre os direitos advindos desses bens, como no caso - Inteligência da Súmula n. 449/STJ que estabelece que a vaga de garagem que possui matrícula própria de registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora - RECURSO

Recurso especial: apontam a violação dos arts. 2º e 3º da Lei 10.741/03; 1º e 5º da Lei 8.009/90; 805 do CPC; e 1.331, § 1º, do CC. Defendem a impenhorabilidade das vagas de garagem no caso concreto, por se tratarem de bens de família que permitem o deslocamento dos recorrentes que, além das restrições previsíveis em razão da idade, comprovam te problemas de saúde que também dificultam a locomoção (dor e edema no tornozelo). Aduzem que a Súmula 449/STJ é genérica e não pode ser aplicada indiscriminadamente.

Decisão da Comissão Gestora de Precedentes: a e. Ministra Presidente da Comissão Gestora de Precedentes qualificou o recurso como representativo da controvérsia, registrando que a matéria em debate - "se a vaga de garagem, que possui matrícula própria no registro de imóveis, constitui bem de família para efeitos de penhora" - configura-se como controvérsia jurídica multitudinária, com relevante impacto social e jurídico, haja vista que a definição da presente questão possui o condão de afetar as relações jurídicas negociais, em especial a validade das garantias ofertadas para o cumprimento das obrigações pactuadas (e-STJ fl. 196).

Parecer do MPF: da lavra do i. Subprocurador-Geral da República, Dr. Antonio Carlos Martins Soares, opina pela admissão do recurso como representativo de controvérsia.

É O RELATÓRIO. DECIDE-SE.

O propósito recursal consiste em definir se a vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis constitui bem de família para efeitos de penhora.

A despeito da relevância da matéria, verifica-se que a orientação jurisprudencial das Turmas de Direito Privado não foi objeto de profundo debate, o que se denota até mesmo por meio de pesquisa jurisprudencial desta Corte Superior, que revela a ausência de uma grande quantidade de precedentes colegiados que tenha abordado o tema.

Como mesmo indicado em despacho emitido pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, "**quanto ao aspecto quantitativo, registro que foram recuperados 6 acórdãos e 120 decisões monocráticas sobre**

o tema, na base da jurisprudência do STJ, com a utilização de critério de pesquisa apresentado pela Seção de Identificação de Teses Repetitivas (SETRE), da Secretaria de Jurisprudência do Tribunal" (e-STJ fl. 163).

Ressalte-se que a 2ª Seção desta Corte Superior, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, vem entendendo que somente devem ser afetados ao rito dos recursos repetitivos as matérias que sejam objeto de entendimento consolidado deste STJ (ProAfR no REsp 1.686.022/MT, 2ª Seção, DJe 05/12/2017), sequer admitindo a proposta quando os precedentes forem firmados em sede de agravo interno.

Ora, se nem mesmo precedentes firmados em sede de agravo interno podem ser considerados para fins de indicação de uniformidade neste STJ, tampouco volumoso número de decisões monocráticas poderia sê-lo.

A partir desse contexto, mostra-se inoportuno, ao menos por ora, propor a afetação deste recurso especial a julgamento pela sistemática dos repetitivos, pois ausente maior reflexão das Turmas de Direito Privado sobre a controvérsia.

Forte nessas razões, nos termos do art. 256-E, I, e 256-F, § 4º, do RISTJ, REJEITO a indicação do recurso especial como representativo de controvérsia.

Retifique-se a autuação e comunique-se o teor da presente decisão aos demais integrantes da Segunda Seção, aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232203825

Nome original: REsp 2100578_OFIC_14271.PDF

Data: 20/12/2023 15:00:59

Remetente:

Gabinete da Presidência

Gabinete da Presidência

TRF3

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ REJEITA REPRESENTATIVO CONTROVÉRSIA REsp 2100578 - 30020232203825



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 014271/2023-CPFR

Brasília, 19 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Desembargador(a) Presidente do Tribunal Regional Federal

RECURSO ESPECIAL n. 2100578/SP (2023/0166055-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

PROC. : 00072143820198260564,

ORIGEM : 7214382019826056410252733320148260564, 72143820198260564,
20663645120228260000, 10252733320148260564,
0007214382019826056410252733320148260564

RECORRENTE : JOSE GUERINO DRAGONE

RECORRIDO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL -
ASABB

INTERES. : MOVELARTE COMERCIO E SERVICOS DE MONTAGEM DE
MOVEIS LTDA

INTERES. : JGD MONTAGEM DE MOVEIS LTDA

INTERES. : JOÃO SEGATTO

INTERES. : LUCIA FERREIRA FERNANDES SEGATTO

INTERES. : MARIA ROSANA RODRIGUES BARBEITO DRAGONE

INTERES. : OSMAR FERREIRA FERNANDES

Senhor Desembargador(a) Presidente,

De ordem do Senhor Ministro Relator, comunico a Vossa Excelência que foi exarada decisão nos autos do processo em epígrafe, cuja cópia segue, determinando que o presente recurso especial não seja identificado como representativo de controvérsia (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015).

Respeitosamente,

Bruno Rodrigues de Carvalho

Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2100578 - SP (2023/0166055-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : JOSE GUERINO DRAGONE
ADVOGADOS : MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869
LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997
RECORRIDO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
ADVOGADOS : RONALDO GERD SEIFERT - SP227113
ANDRÉ RICARDO CARVALHO - SP236294
INTERES. : MOVELARTE COMERCIO E SERVICOS DE MONTAGEM DE MOVEIS
LTDA
INTERES. : JGD MONTAGEM DE MOVEIS LTDA
INTERES. : JOÃO SEGATTO
INTERES. : LUCIA FERREIRA FERNANDES SEGATTO
INTERES. : MARIA ROSANA RODRIGUES BARBEITO DRAGONE
INTERES. : OSMAR FERREIRA FERNANDES

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por JOSE GUERINO DRAGONE, fundamentado exclusivamente na alínea “a” do permissivo constitucional.

Ação: de título executivo judicial, ajuizada pela ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB, em desfavor do recorrente.

Decisão interlocutória: determinou a continuidade do praxeamento das vagas de garagem do executado perante os moradores do Conjunto Arquitetônico Boulevard Lapidus Ibirapuera.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

Agravo de instrumento - Cumprimento de sentença - Penhora e alienação de vagas de garagem autônomas em condomínio edilício - Possibilidade - Conforme orientação consolidada na Súmula nº 449 do Superior Tribunal de Justiça, “a vaga de garagem que possui matrícula própria de registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora” - Recurso não provido (e-STJ fl. 87).

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, não foram conhecidos.

Recurso especial: aponta a violação dos arts. 1º da Lei 8.009/90. Sustenta que são impenhoráveis as vagas de garagem correspondentes ao imóvel configurado como bem de família.

Decisão da Comissão Gestora de Precedentes: a e. Ministra Presidente da Comissão Gestora de Precedentes qualificou o recurso como representativo da controvérsia, registrando que a matéria em debate - "se a vaga de garagem, que possui matrícula própria no registro de imóveis, constitui bem de família para efeitos de penhora" - configura-se como controvérsia jurídica multitudinária, com relevante impacto social e jurídico, haja vista que a definição da presente questão possui o condão de afetar as relações jurídicas negociais, em especial a validade das garantias ofertadas para o cumprimento das obrigações pactuadas (e-STJ fl. 209).

Parecer do MPF: da lavra do i. Subprocurador-Geral da República, Dr. Antonio Carlos Martins Soares, opina pela admissão do recurso como representativo de controvérsia.

É O RELATÓRIO. DECIDE-SE.

O propósito recursal consiste em definir se a vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis constitui bem de família para efeitos de penhora.

A despeito da relevância da matéria, verifica-se que a orientação jurisprudencial das Turmas de Direito Privado não foi objeto de profundo debate, o que se denota até mesmo por meio de pesquisa jurisprudencial desta Corte Superior, que revela a ausência de uma grande quantidade de precedentes colegiados que tenha abordado o tema.

Como mesmo indicado em despacho emitido pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, "***em relação ao aspecto quantitativo, conforme asseverado no despacho anterior, a questão debatida nos autos indica potencial repetitividade, pois, somente no STJ, foram recuperados seis acórdãos e 123 decisões monocráticas sobre o tema na base da jurisprudência, com a utilização de critério de pesquisa apresentado pela Seção de Identificação***

de Teses Repetitivas (SETRE), da Secretaria de Jurisprudência da Corte" (e-STJ fls. 209-210).

Ressalte-se que a 2ª Seção desta Corte Superior, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, vem entendendo que somente devem ser afetados ao rito dos recursos repetitivos as matérias que sejam objeto de entendimento consolidado deste STJ (ProAfR no REsp 1.686.022/MT, 2ª Seção, DJe 05/12/2017), sequer admitindo a proposta quando os precedentes forem firmados em sede de agravo interno.

Ora, se nem mesmo precedentes firmados em sede de agravo interno podem ser considerados para fins de indicação de uniformidade neste STJ, tampouco volumoso número de decisões monocráticas poderia sê-lo.

A partir desse contexto, mostra-se inoportuno, ao menos por ora, propor a afetação deste recurso especial a julgamento pela sistemática dos repetitivos, pois ausente maior reflexão das Turmas de Direito Privado sobre a controvérsia.

Forte nessas razões, nos termos do art. 256-E, I, e 256-F, § 4º, do RISTJ, REJEITO a indicação do recurso especial como representativo de controvérsia.

Retifique-se a autuação e comunique-se o teor da presente decisão aos demais integrantes da Segunda Seção, aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232203824

Nome original: REsp 2100580_OFIC_14357.PDF

Data: 20/12/2023 14:59:53

Remetente:

Gabinete da Presidência

Gabinete da Presidência

TRF3

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ REJEITA REPRESENTATIVO CONTROVÉRSIA REsp 2100580 - 30020232203824



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 014357/2023-CPFR

Brasília, 19 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Desembargador(a) Presidente do Tribunal Regional Federal

RECURSO ESPECIAL n. 2100580/RS (2023/0185621-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

PROC. : 00543404320168210010,

ORIGEM : 54340432016821001050043292220168210010,
543404320168210010, 51415658520228217000,
50043292220168210010,
0054340432016821001050043292220168210010

RECORRENTE : ELISANGELA DANELUZ MARGARIDO

RECORRENTE : FULL QUALITY INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES
PARA MOLDES LTDA

RECORRENTE : WAGNER MARGARIDO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

Senhor Desembargador(a) Presidente,

De ordem do Senhor Ministro Relator, comunico a Vossa Excelência que foi exarada decisão nos autos do processo em epígrafe, cuja cópia segue, determinando que o presente recurso especial não seja identificado como representativo de controvérsia (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015).

Respeitosamente,

Bruno Rodrigues de Carvalho

Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2100580 - RS (2023/0185621-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ELISANGELA DANELUZ MARGARIDO
RECORRENTE : FULL QUALITY INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PARA
MOLDES LTDA
RECORRENTE : WAGNER MARGARIDO
ADVOGADO : SISLANE ROSSA SIMONETTO - RS049621
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ELOI CONTINI - RS035912
TADEU CERBARO - RS038459

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por ELISANGELA DANELUZ MARGARIDO, FULL QUALITY INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PARA MOLDES LTDA e WAGNER MARGARIDO, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de título executivo extrajudicial, ajuizada pelo BANCO BRADESCO S/A, em desfavor dos recorrentes.

Decisão interlocutória: rejeitou a alegação de impenhorabilidade das vagas de garagem.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos recorrentes, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. BOX DE ESTACIONAMENTO. SÚMULA 449 DO STJ.

NOS TERMOS DOS ARTIGOS 1º E 5º DA LEI 8.009/90, PARA QUE HAJA O ENQUADRAMENTO DO BEM COMO IMPENHORÁVEL, É IMPERIOSA A DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE QUE O IMÓVEL SOBRE O QUAL RECAI A PENHORA SEJA ÚNICO, O QUE INOCORREU. COMPETE A PARTE EXECUTADA A PROVA DA ALEGADA IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL, NOS TERMOS DO ART. 373, INCISO I, DA CPC. BOX DE ESTACIONAMENTO. PENHORA MANTIDA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 449 DO STJ. PRECEDENTES.

Embargos de declaração: opostos pelos recorrentes, foram rejeitados.

Recurso especial: apontam a violação dos arts. 1.331, § 1º, 1.338 e 1.339 do CC; 2º, § 1º e § 2º, da Lei 4.591/64, bem como dissídio jurisprudencial. Sustentam que são impenhoráveis as vagas de garagem correspondentes ao imóvel configurado como bem de família.

Decisão da Comissão Gestora de Precedentes: a e. Ministra Presidente da Comissão Gestora de Precedentes qualificou o recurso como representativo da controvérsia, registrando que a matéria em debate - "se a vaga de garagem, que possui matrícula própria no registro de imóveis, constitui bem de família para efeitos de penhora" - configura-se como controvérsia jurídica multitudinária, com relevante impacto social e jurídico, haja vista que a definição da presente questão possui o condão de afetar as relações jurídicas negociais, em especial a validade das garantias ofertadas para o cumprimento das obrigações pactuadas (e-STJ fl. 347).

Parecer do MPF: da lavra do i. Subprocurador-Geral da República, Dr. Antonio Carlos Martins Soares, opina pela admissão do recurso como representativo de controvérsia.

É O RELATÓRIO. DECIDE-SE.

O propósito recursal consiste em definir se a vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis constitui bem de família para efeitos de penhora.

A despeito da relevância da matéria, verifica-se que a orientação jurisprudencial das Turmas de Direito Privado não foi objeto de profundo debate, o que se denota até mesmo por meio de pesquisa jurisprudencial desta Corte Superior, que revela a ausência de uma grande quantidade de precedentes colegiados que tenha abordado o tema.

Como mesmo indicado em despacho emitido pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, ***"quanto ao aspecto quantitativo, registro que foram recuperados 6 acórdãos e 120 decisões monocráticas sobre o tema, na base de jurisprudência do STJ, com a utilização de critério de pesquisa apresentado pela Seção de Identificação de Teses Repetitivas***

(SETRE), da Secretaria de Jurisprudência do Tribunal" (e-STJ fls. 325-326).

Ressalte-se que a 2ª Seção desta Corte Superior, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, vem entendendo que somente devem ser afetados ao rito dos recursos repetitivos as matérias que sejam objeto de entendimento consolidado deste STJ (ProAfr no REsp 1.686.022/MT, 2ª Seção, DJe 05/12/2017), sequer admitindo a proposta quando os precedentes forem firmados em sede de agravo interno.

Ora, se nem mesmo precedentes firmados em sede de agravo interno podem ser considerados para fins de indicação de uniformidade neste STJ, tampouco volumoso número de decisões monocráticas poderia sê-lo.

A partir desse contexto, mostra-se inoportuno, ao menos por ora, propor a afetação deste recurso especial a julgamento pela sistemática dos repetitivos, pois ausente maior reflexão das Turmas de Direito Privado sobre a controvérsia.

Forte nessas razões, nos termos do art. 256-E, I, e 256-F, § 4º, do RISTJ, REJEITO a indicação do recurso especial como representativo de controvérsia.

Retifique-se a autuação e comunique-se o teor da presente decisão aos demais integrantes da Segunda Seção, aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora